Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 289/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4600/2016
PROTOCOLO	**:** 1653335
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADA	**:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
VALOR	**:** R$ 80.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO DA 1ª FASE – IRREGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO BIS IN IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização da nota de empenho é declarada irregular por contaminação de irregularidade da fase anterior, sendo incabível, porém, fixação de multa, diante de aplicação em processo diverso, a fim de se evitar o bis in idem.

A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e acompanhados dos documentos obrigatórios, exceto pelo envio intempestivo, que se considera suficiente o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio tempestivo dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1423/2015, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; e a **regularidade** de sua execução financeira, com **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio tempestivo dos documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da formalização da contratação decorrente do **Pregão Presencial nº 266/2015**, através da **Nota de Empenho nº 1423/2015**, e da sua execução financeira. A contratação foi celebrada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS** e a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, no valor inicial de **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

O objeto da contratação pública é a prestação de serviços especializados para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina.

O Acórdão AC02-2129/2018, nos autos do processo **TC/20889/2015**, foi pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos e concluiu pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases (peça 12).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 17365/2019, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização da contratação e da execução financeira, pugnando ainda por recomendação pela remessa tempestiva de documentos a esta Corte (peça 13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização da Nota de Empenho nº 1423/2015 e a execução financeira da contratação.

Em decorrência do Pregão Presencial nº 110/2015, foi celebrada a Nota de Empenho nº 1423/2015, entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, no valor inicial de R$ 80.000,00, pelo período de doze meses.

Embora a formalização da contratação tenha sido regular, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei 8.666/93 e em conformidade com o edital de licitação, conforme a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, assiste razão ao Ministério Público de Contas sobre a contaminação da 2ª fase pela

irregularidade na 1ª fase, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Não cabe, porém, fixação de multa, visto que esta já foi aplicada no processo **TC/20889/2015**, no montante de 50 UFERMS, a fim de se evitar o *bis in idem*.

Quanto à 3ª fase, a execução financeira da contratação pode ser resumida da seguinte forma:

Valor Inicial e Final da Contratação	R$ 80.000,00
Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Anulação de Empenho	R$ 7.972,26
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 72.027,74**
Valor dos Comprovantes Fiscais	**R$ 72.027,74**
Valor dos Pagamentos	**R$ 72.027,74**

Como o ciclo da despesa pública foi realizado corretamente, havendo consonância dos valores de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, há que se declarar a regularidade da execução financeira. Embora o Ministério Público de Contas veja aqui irregularidade em razão da **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada**, o fato é que a execução financeira foi realizada de acordo com os ditames da Lei nº 4.320/64.

Por fim, a equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos da execução financeira, excesso quanto à remessa da documentação desta 3ª fase, que foi realizada com atraso. O Ministério Público sugeriu que fosse feita recomendação ao jurisdicionado para evitar erros desse tipo, devendo ser acolhida essa manifestação.

Assim, há que se declarar a irregularidade da formalização da contratação, por contaminação, e regularidade da execução financeira, porém com aplicação de recomendação ao jurisdicionado a fim de evitar atrasos na remessa documental a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1423/2015, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1423/2015, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº

10.711.980/0001-94), em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio tempestivo dos documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas;

4- pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos responsáveis e interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da nota de empenho e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
BFJV/dssm